



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.720171/2012-44
ACÓRDÃO	3401-015.068 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACUMULADORES MOURA S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 24/10/2011

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CHUMBO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DA NCM. TEOR DE FERRO E DE ANTIMÔNIO SUPERIORES AOS LIMITES. CHUMBO NÃO REFINADO. NCM 7801.99.00 E NCM 7801.91.00.

A classificação como chumbo refinado pressupõe o atendimento cumulativo aos limites de composição fixados na Nota de Subposição 1 do Capítulo 78 da TEC/NCM. Constatado, por laudo técnico, teor de ferro superior ao limite normativo de 0,002% na Adição 01 e teor de antimônio como segundo elemento predominante em peso na Adição 02, restam afastadas as classificações declaradas, sendo corretas as reclassificações das mercadorias nas NCM 7801.99.00 e 7801.91.00.

CERTIFICADO DE ORIGEM. MERCOSUL. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORIGEM DA MERCADORIA. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO.

A mera reclassificação fiscal da mercadoria não autoriza a desqualificação do certificado de origem quando incontroversa sua procedência de Estado-Parte do Mercosul e ambas as classificações tarifárias estão abrangidas pela mesma preferência tarifária. Mantida a origem da mercadoria e a alíquota zero do Imposto de Importação, deve ser cancelada a respectiva exigência, bem como as diferenças de PIS-Importação e COFINS-Importação dela decorrentes.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/1996. NATUREZA OBJETIVA. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.

A multa de ofício incidente sobre diferença tributária remanescente possui natureza objetiva e decorre da falta de recolhimento integral do tributo, independentemente da existência de dolo, má-fé ou intenção de lesar o

erário. A apreciação de alegação de caráter confiscatório ou desproporcional da penalidade encontra óbice na Súmula CARF nº 2.

MULTA ADUANEIRA DE 1%. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO DO SUPORTE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa aduaneira de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 711 do Decreto nº 6.759/2009, tinha como fundamento legal o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2001, expressamente revogados pela Lei Complementar nº 227/2026.

Com a supressão do suporte legal da penalidade, torna-se inviável a sua manutenção no âmbito infralegal. Afasta-se a exigência em processos administrativos ainda não definitivamente julgados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para: (i) cancelar a exigência do Imposto de Importação e, por decorrência, das diferenças de PIS-Importação e de COFINS-Importação, bem como das multas de ofício e dos acréscimos legais correspondentes; e (ii) para cancelar a multa aduaneira de 1%, em razão da expressa revogação dos dispositivos legais que lhe davam suporte, ante a superveniência da Lei Complementar nº 227/2026.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro (substituto[a] integral) e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela 10ª Turma da DRJ/RJP, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

E, pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo parte do Relatório da decisão da C. DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

"Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados, às fls. 02/43, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 116.044,16, referente a diferenças de Imposto de Importação - II, PIS - Importação e COFINS - Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora; bem como a multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)."

(...)

O importador, ACUMULADORES MOURA S/A, CNPJ N° 09.811.654/0001-70, por meio da Declaração de Importação (DI) n° 11/2010445-0, registrada em 24/10/2011, submeteu a despacho 374,351 toneladas de chumbo, classificando-o nos códigos NCM/TEC 7801.10.90 (Adição 001) e 7801.99.00 (Adição 002). Indicou que as mercadorias eram originárias da Argentina, país membro do MERCOSUL, apresentando os correspondentes Certificados de Origem, e solicitou, no próprio despacho de importação, a aplicação da alíquota prevista no citado acordo, qual seja: 0% (zero por cento) para o imposto de importação (II). Não recolheu, portanto, nenhum valor a título de II.

(...)

A conclusão do despacho aduaneiro consubstanciado na DI n° 11/2010445-0 e Adição 001 é que a mercadoria declarada e informada nos documentos de instrução, qual seja, 'chumbo refinado', não é a mesma que foi encontrada, isto é, 'chumbo não refinado', pois apesar de o metal encontrado ser chumbo cujo teor, em peso, está acima de 99%, ele possui o elemento ferro (Fe) com teor, em peso, de 0,0047% (NOTA DE SUBPOSIÇÃO N° 1 AO CAPÍTULO 78 DA TEC/NCM). Uma das consequência disso é a alteração da NCM da mercadoria de 7801.10.90 para 7801.99.00 (...). E para a Adição 002 também houve divergência entre a mercadoria declarada (chumbo não refinado cujo segundo elemento em peso não é o antimônio) e a que foi verificada (chumbo não refinado cujo segundo elemento em peso é o antimônio). Decorre daí a alteração da NCM da mercadoria de 7801.99.00 para 7801.91.00. Outra consequência é a desqualificação dos CERTIFICADOS DE ORIGEM N°s 04062 e 04061, pois esses documentos contemplam mercadoria diversa da que foi efetivamente encontrada. Decorrem daí o NÃO reconhecimento da preferência tarifária pleiteada pelo importador e a aplicação de tratamento tributário para mercadoria originária de terceiro país (art. 10, parágrafo único, IN SRF 149/02), o que significa a exigência de recolhimento do imposto de importação."

Cientificada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação, julgada improcedente pelo colegiado a quo, que manteve a reclassificação, a desqualificação do certificado de origem e as penalidades aplicadas, indeferindo, ainda, o pedido de diligência por prescindível.

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos recursais:

- DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DADA AO LAUDO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL;
- DA IMPOSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM NA HIPÓTESE DE MERA RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA;
- DO CERTIFICADO DO EXPORTADOR E DA BOA-FÉ DA RECORRENTE;
- DA CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS E DE QUE A ALTERAÇÃO DA NCM SERIA BENÉFICA OU NEUTRA À RECORRENTE;
- DA INAPLICABILIDADE DAS MULTAS; e
- DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 – DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DADA AO LAUDO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL. DO CERTIFICADO DO EXPORTADOR E DA BOA-FÉ DA RECORRENTE. DA CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS E DE QUE A ALTERAÇÃO DA NCM SERIA BENÉFICA OU NEUTRA À RECORRENTE. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO POR ERRO DE FATO.

Reúno neste tópico as alegações recursais que convergem para uma única controvérsia, qual seja, o acerto da reclassificação da mercadoria, porquanto os argumentos relativos ao laudo técnico, à boa-fé do importador, ao caráter benéfico ou neutro da alteração da NCM e à revisão de ofício por erro de fato dela são desdobramentos.

A controvérsia reside no enquadramento do chumbo importado em duas adições. Na Adição 01, disputa-se a subposição correta entre a NCM 7801.10.90, específica do chumbo

refinado, adotada pela Recorrente, e a NCM 7801.99.00, subitem residual do chumbo não refinado, imputada pela fiscalização. Na Adição 02, disputa-se entre a NCM 7801.99.00, declarada pela Recorrente, e a NCM 7801.91.00, relativa ao chumbo não refinado que contenha antimônio como segundo elemento predominante em peso, imputada pela fiscalização.

A subposição de chumbo refinado pretendida pela Recorrente na Adição 01 pressupõe que o produto se qualifique como tal, e essa qualificação não é livre, mas decorre de critério objetivo fixado na Nota de Subposição 1 do Capítulo 78 da TEC/NCM, segundo a qual se considera chumbo refinado o metal que contenha, em peso, pelo menos 99% de chumbo, desde que o teor de cada outro elemento não exceda os limites indicados no quadro respectivo, dentre os quais o ferro, cujo teto é de 0,002%.

Não se trata, portanto, de exigência criada pela fiscalização, mas de requisito que decorre da literalidade da nomenclatura invocada pela própria Recorrente, aplicando-se a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1.

E, do que consta dos autos, o laudo técnico produzido por perito credenciado, sobre amostra da própria mercadoria desembaraçada, apurou teor de cálcio de 0,0038%, montante que corresponde a quase o dobro do limite normativo de 0,002%. O elemento é, por si só, suficiente e definitivo para descaracterizar a mercadoria como chumbo refinado, ainda que o somatório global dos contaminantes se mostre reduzido.

Quanto à Adição 02, o laudo apurou teor de antimônio de 0,7897%, que, ainda que inferior a 1%, é predominante em peso sobre os demais elementos, o que impõe, por força da Nota de Subposição 1 do Capítulo 78 e das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e nº 6, o enquadramento específico na NCM 7801.91.00, reservada ao chumbo não refinado que contenha antimônio como segundo elemento predominante, em detrimento do subitem residual 7801.99.00 declarado. A tese recursal de que somente a partir de 3% de antimônio haveria mudança de enquadramento reporta-se a padrão industrial próprio da Recorrente, que não se confunde com o critério da nomenclatura.

A tese recursal de que o produto seria "chumbo de alta pureza", com somatório de contaminantes reduzido, não infirma essas conclusões, pois a Nota de Subposição não opera por pureza global ou por somatório de elementos, mas por limite individual de cada elemento e pela identificação do segundo elemento predominante, bastando que um deles exceda o respectivo teto, ou que o antimônio predomine, para afastar o enquadramento pretendido.

A impugnação ao método de coleta, reiterada em sede recursal, também não aproveita à Recorrente. Conforme consignado no termo de coleta de amostra, lavrado pela fiscalização, a coleta foi acompanhada por representante da empresa, o qual concordou com o procedimento utilizado, inclusive quanto à representatividade e à sua correspondência com a mercadoria declarada.

A alegação de que tal representante seria despachante aduaneiro desprovido de competência técnica não socorre a defesa, pois o acompanhamento da retirada de amostras

insere-se expressamente entre as atribuições do despachante, nos termos do art. 2º, inciso IV, da IN RFB nº 1.209/2011, invocada pela própria Recorrente, e a concordância manifestada disse respeito à representatividade da coleta, e não à análise química subsequente.

Acresce que a Recorrente dispôs de amostra de contraprova e do prazo de 90 dias para submetê-la a nova análise, permanecendo inerte, e não trouxe aos autos, nem na impugnação nem no recurso, laudo técnico próprio apto a infirmar o resultado oficial.

A denominada "Metodologia Moura", descrita nas razões recursais, corresponde a procedimento industrial da própria empresa, e não a contralaudo produzido sobre os lotes efetivamente importados, de sorte que a alegada migração de contaminantes para a superfície do lingote permanece no plano da afirmação, sem lastro probatório no caso concreto. Nos termos do art. 30 do Decreto nº 70.235/1972, os laudos são adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo comprovada a sua improcedência, ônus do qual a Recorrente não se desincumbiu.

A invocação da boa-fé e do laudo do exportador tampouco altera o desfecho. A eventual boa-fé do importador não convalida a classificação incorreta nem substitui a análise da mercadoria efetivamente desembaraçada, sendo certo que o laudo do fornecedor, produzido em momento e sobre condições diversas, não prevalece sobre o exame pericial realizado sobre a amostra concreta.

Por fim, não há falar em erro de fato a ser corrigido de ofício com fundamento na Súmula 473 do STF e no art. 149, IV e VIII, do CTN. A jurisprudência colacionada trata de hipótese estranha à matéria em análise, pois aqui se cuida de divergência entre o que foi declarado pela Recorrente e o apurado em análise pericial, cuja solução se dá pela via da reclassificação, e não da revisão do lançamento.

Pelo exposto, corretas as reclassificações promovidas pela fiscalização, restando as mercadorias enquadradas nas NCM 7801.99.00 (Adição 01) e 7801.91.00 (Adição 02), na condição de chumbo não refinado.

Nego provimento ao recurso quanto a este tópico.

2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM NA HIPÓTESE DE MERA RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DAS DIFERENÇAS DE PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO.

Mantida a reclassificação, cumpre examinar se dela decorre, como sustentou a autoridade fiscal e o acórdão recorrido, a desqualificação do certificado de origem e a consequente exigência do Imposto de Importação.

Entendo que não, e neste ponto assiste razão à Recorrente.

A cadeia lógica da autuação é a seguinte: reclassificada a mercadoria da subposição de chumbo refinado para a de chumbo não refinado, o certificado de origem passaria a descrever produto diverso do efetivamente encontrado, atraindo a desqualificação prevista no art. 10 da IN SRF nº 149/2002 e, por decorrência, a perda da preferência tarifária e a aplicação do tratamento de mercadoria originária de terceiro país, com exigência do Imposto de Importação. A desqualificação do certificado é, assim, elo indispensável da cobrança, pois sem ela subsiste a preferência e não há diferença de imposto a exigir.

Ocorre que dois elementos incontroversos nos autos infirmam essa cadeia. O primeiro é que a origem da mercadoria jamais foi posta em dúvida. A própria autoridade fiscal reconhece, e o acórdão recorrido confirma, que o chumbo é procedente da Argentina, Estado-Parte do Mercosul. O que se alterou foi tão somente o enquadramento tarifário do mesmo produto, e não a sua procedência.

O segundo é que a reclassificação não faz nascer diferença de Imposto de Importação em desfavor da Recorrente. Ao contrário, como reconhecido nos próprios autos, para a Adição 01 a alteração da NCM 7801.10.90 para a NCM 7801.99.00 implicaria redução da alíquota do Imposto de Importação, e para a Adição 02 a alteração da NCM 7801.99.00 para a NCM 7801.91.00 não acarretaria qualquer majoração de alíquota, permanecendo a mercadoria igualmente contemplada pela preferência tarifária conferida às mercadorias originárias do Mercosul. Vale dizer, ainda que se acolham as reclassificações, o produto permanece originário e permanece sob tratamento preferencial, de modo que a alteração das NCM, por si só, não faz surgir imposto a exigir.

Vale dizer, ainda que se acolha a reclassificação, como aqui no caso, o produto permanece originário e permanece contemplado pela preferência, de modo que a alteração da NCM, por si só, não faz nascer diferença de Imposto de Importação.

Nesse cenário, a desqualificação do certificado de origem opera efeito tributário que a própria preferência afasta.

O certificado de origem, à luz dos acordos de complementação econômica firmados no âmbito do Mercosul e da própria sistemática da IN SRF nº 149/2002, presta-se a comprovar a origem da mercadoria, e não a sua classificação fiscal. Comprovada a origem por elementos incontroversos dos autos, e não impugnada a procedência argentina, a mera divergência de enquadramento tarifário não corresponde à hipótese de mercadoria diversa que o art. 10 visa a coibir, cuja teleologia é impedir o aproveitamento indevido da preferência por produto que, na verdade, não é originário do bloco.

Admitir o contrário conduziria ao paradoxo de tributar, como se de terceiro país proviesse, mercadoria cuja origem no Mercosul é reconhecida pela própria fiscalização, convertendo a divergência de classificação em verdadeira sanção desprovida de amparo, em detrimento do compromisso assumido pela República Federativa do Brasil no plano internacional e da regra segundo a qual o que importa, para o reconhecimento do tratamento preferencial, é a

efetiva ocorrência da operação e a origem da mercadoria, e não a regularidade formal do enquadramento tarifário indicado no documento.

Registre-se que a preferência não fica infirmada por eventual imprecisão da descrição classificatória lançada no certificado, tanto mais quando o certificado se reporta a chumbo em formas brutas procedente da Argentina, cuja identidade material com a mercadoria desembaraçada não é objeto de controvérsia, restringindo-se a divergência ao subitem tarifário aplicável.

Assim, não sendo cabível a desqualificação do certificado de origem, remanesce a alíquota zero do Imposto de Importação, o que impõe o cancelamento da respectiva exigência. E, cancelado o Imposto de Importação, ficam igualmente prejudicadas exigências das diferenças de PIS-Importação e de COFINS-Importação, cujas bases de cálculo eventualmente tenham sido majoradas exclusivamente em função da inclusão do imposto reclassificado, dele sendo meras decorrências aritméticas.

Dou provimento ao recurso quanto a este tópico, para cancelar a exigência do Imposto de Importação e, por decorrência, das diferenças de PIS-Importação e de COFINS-Importação, bem como das multas de ofício e dos acréscimos legais a elas correspondentes.

3 – DA INAPLICABILIDADE DAS MULTAS. DA MULTA ADUANEIRA DE 1%. DA REVOGAÇÃO DO SUPORTE LEGAL POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cancelada a exigência do Imposto de Importação e das eventuais diferenças de PIS-Importação e de COFINS-Importação a ele vinculadas, ficam prejudicadas as multas de ofício de 75% que acompanhavam essas parcelas, por acessoriedade, subsistindo, contudo, a multa de ofício incidente sobre a diferença de contribuições que remanesce mantida em razão da reclassificação.

Não obstante, a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, possui natureza objetiva e decorre da simples falta de recolhimento integral do tributo apurado em lançamento de ofício, independentemente da existência de dolo, má-fé ou intenção de lesar o erário, elementos que apenas relevam para a qualificação da penalidade, hipótese estranha a estes autos.

A alegação de que a multa de ofício teria caráter confiscatório e desproporcional esbarra na competência do CARF sendo certo que a questão encontra-se sumulada, sendo de rigor a transcrição da Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Subsiste, contudo, o exame autônomo da multa aduaneira de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, aplicada com fundamento no art. 711, inciso I, do

Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), em razão de erro na classificação fiscal, penalidade que, por não depender da existência de tributo devido, não é alcançada pelo cancelamento do Imposto de Importação e reclama fundamentação própria.

No curso do presente processo administrativo, sobreveio a Lei Complementar nº 227/2026, que revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, justamente os dispositivos que constituíam o fundamento legal primário da penalidade ora exigida.

Com a supressão desse suporte legal, o art. 711 do Regulamento Aduaneiro, norma de natureza infralegal que apenas reproduzia no plano regulamentar a penalidade anteriormente prevista em lei, perde sua base de validade.

Assim, com base no princípio da hierarquia das normas, não se pode manter a sanção administrativa destituída de correspondente fundamento legal em sentido estrito. Tratando-se de lei posterior que deixou de definir o fato como infração, sua aplicação retroativa aos processos ainda não definitivamente julgados é obrigatória, nos termos do art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN, abaixo transcrito:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

A questão foi recentemente enfrentada por esse r. Colegiado, em hipótese idêntica, no **Acórdão nº 3401-014.425**, na sessão de 26 de janeiro de 2026, cujo voto condutor do. i. Relator Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, assim se pronunciou:

"Com efeito, a LC nº 227/2026 revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2001, dispositivos que constituíam o fundamento legal primário da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, aplicada nos casos de erro de classificação fiscal (código NCM) ou de erro de quantificação na unidade de medida estatística.

Em razão dessas revogações expressas, verifica-se que deixa de existir o suporte legal necessário à subsistência do art. 711 do Regulamento Aduaneiro, norma de natureza infralegal que apenas reproduzia, no âmbito regulamentar, penalidade anteriormente prevista em lei. À luz do princípio da hierarquia das normas, é inviável a manutenção de sanção administrativa quando ausente o correspondente fundamento legal em sentido estrito.

Conforme amplamente reconhecido, a referida penalidade possuía caráter automático, sendo aplicada independentemente da existência de fraude, dolo ou prejuízo efetivo ao controle aduaneiro, bastando a constatação de erro formal.

Cumprir destacar que o presente trata da descrição detalhada que constitui elemento granular e instrumental, voltado ao aprimoramento do controle, situando-se em plano de menor gravidade normativa quando comparado à própria classificação fiscal na NCM.

Assim, se o legislador complementar entendeu por abolir a penalidade mesmo para hipóteses de erro classificatório, com maior razão deve ser afastada a sanção aplicada em situação menos gravosa, como a dos autos."

A situação dos autos é, sob todos os aspectos relevantes, idêntica à do precedente: mesma penalidade, mesmo suporte legal revogado e processo ainda não definitivamente julgado.

Registre-se, ademais, que o presente caso versa precisamente sobre erro de classificação fiscal na NCM, hipótese expressamente contemplada no precedente como abrangida pela abolição legislativa da penalidade.

Impõe-se, assim, o cancelamento da penalidade aplicada e entendo como prejudicadas as demais alegações recursais.

4 – DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para: (i) cancelar a exigência do Imposto de Importação e, por decorrência, das diferenças de PIS-Importação e de COFINS-Importação, bem como das multas de ofício e dos acréscimos legais correspondentes; e (ii) para cancelar a multa aduaneira de 1%, em razão da expressa revogação dos dispositivos legais que lhe davam suporte, ante a superveniência da Lei Complementar nº 227/2026.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges